



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 25 fevereiro de 19 80.

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.150

Recurso nº - RP/301-0.031

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - TELERJ - SUCES
SORA DE COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA.

IPI - A isenção do imposto de importação concedida por Resolução do CPA para a importação de equipamentos sem similar nacional, não exime o importador do pagamento do IPI incidente sobre a mesma importação.

CATÁLOGO DE NATUREZA TÉCNICA OU COMERCIAL: Não se equipara a equipamento, aparelho ou instrumento para fins de isenção concedida a estes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1980

AMADOR OUPRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RANDOLFO HENRIQUE DE SOUSA NETO

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HINDEM BURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e PAULO DE ALMEIDA. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº

RECURSO N.º: -RP/301-0.031**ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-0.150****RECORRENTE N.º: FAZENDA NACIONAL****RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES****SUJEITO PASSIVO: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO - TELERJ-
SUCESSORA DE COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA.****R E L A T Ó R I O**

Em ato de revisão da D.I. nº 60093/73, foi lavrada o Auto de Infração de fls. 1, por entender o agente fiscal que, no desembaraço de 120 manuais de instrução, não cabia isenção com base na Resolução 1.472/72 do CPA.

Em consequência, foi exigido o pagamento do IPI, e da multa do Art. 156 do Decreto 61.514/67.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, alegando:

a) Que pelo contrato nº CTB/SP 73.042 (anexo às fls. 16 e seguintes), pode-se verificar que a firma contratante NIPPON ELETRIC & CIA. LTDA., obrigou-se a fornecer os equipamentos necessários de micro ondas, acompanhados dos indispensáveis manuais técnicos necessários à sua montagem;

b) Que na cláusula sexta do mencionado contrato (fls. 23) foi estabelecido o preço total dos equipamentos incluindo a documentação técnica;

c) Que o PN-CST nº 68/73, embora não se refira especificamente ao caso em questão, admite a recuperação do IPI, incidente sobre a documentação técnica que acompanha o forneci

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº

Acórdão nº-CSRF/03-0.150

mento dos equipamentos, quando destinada a instruir a instalação dos mesmos;

d) Que por ter ocorrido embarque parcelado do equipamento importado, a remessa dos catálogos deu-se separadamente não desfigurando o fato, o mérito da concessão do benefício isencional, além do material não ter valor comercial, por servir exclusivamente à instalação dos equipamentos importados.

Face aos argumentos apontados, solicita seja mantida a isenção pretendida.

A decisão singular, de fls. 64/65 julgou procedente a ação fiscal.

Com guarda do prazo legal, recorreu a empresa ao 3º Conselho de Contribuintes, ratificando as alegações contidas na impugnação, invocando o ofício nº 285 ESTA/73, de 24.04.73, do DENTEL (fls. 67), que versa sobre similaridade para fins de enquadramento do material importado na Resolução CPA nº 1.472/75 e, ainda, a assinatura do Termo de Responsabilidade por ocasião do desembaraço, calcado na Portaria MF nº 77/69, para elidir a possível exigência da multa do Decreto nº 61.514/67. Pede, ao final, seja dado provimento ao Recurso.

Inicialmente, foi o julgamento do processo convertido em diligência para que fossem anexadas amostras dos catálogos.

Em sessão do dia 13.12.77, a 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Leio em sessão o inteiro teor do voto vencedor e a declaração dos Conselheiros que votaram pelas conclusões (fls. 161/163).

Em 22.02.78, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto àquele Colegiado, apresentou recurso de fls. 166 (lido) insurgindo-se contra o Acórdão.

Contra razões às fls. 168/172 (lidas).

Após cumprir diligência determinada pela Procura



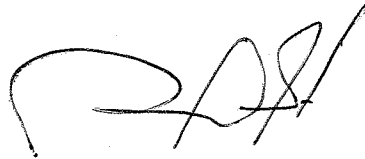
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº

Acórdão nº- CSRF/03-0.150

doria, no sentido de que fosse anexada a documentação de importação dos equipamentos a que se referem os catálogos, vem o processo a julgamento por esta CSRF, com os esclarecimentos prestados às fls. 527 sobre a identificação do sujeito passivo.

Pronunciamento do Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara Superior, às fls. 801/803 (lido em sessão).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, Relator:

O acórdão recorrido fixou, contra o voto de três conselheiros, a classificação da mercadoria objeto do presente processo na subposição declarada na DI, ou seja, 49.11.02.01 - "catálogo comercial, anúncio, prospecto ou qualquer outro impresso para fim publicitário, inclusive cartaz de qualquer espécie, em relevo ou não, de uma ou mais cores - De natureza técnica, sem valor comercial, relativos ao funcionamento, a manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e qualquer outro artigo de origem estrangeira".

Tal classificação não foi questionada quer pela parte, quer pela Procuradoria não cabendo, em consequência do disposto no parágrafo 1º do Art. 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sua apreciação por este Colegiado.

Cinge-se a controvérsia, por conseguinte, à exigibilidade do IPI e da multa correspondente.

Os catálogos, importados com cobertura cambial e despachados por DI distinta dos equipamentos a que se referem, foram declarados pela importadora isentos de IPI, com base na Resolução 1.472/72 do CPA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº

Acórdão nº-CSRF/03-0.150

"Art. 1º - Prorrogar, por 1 (um) ano, a partir de 28 de novembro de 1972, a vigência da Resolução número 588, deste Conselho, publicada no Diário Oficial de 28 de novembro de 1968, e revigorada pelas Resoluções números 723, de 5 de novembro de 1969, 874, de 4 de novembro de 1970 e 1.110, de 17 de setembro de 1971, que declara isentos de imposto de importação os equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, sem similar nacional, importados por empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias ou permissionárias que operem serviços públicos de transporte ferroviário ou subterrâneo, de portos, de hidrovias, de aeroportos, de hidráulica, de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de telecomunicações, quando essenciais à construção, ampliação e conservação de suas instalações."

Fixada a classificação dos catálogos, não há como pretender equipará-los a "equipamentos", "aparelhos" ou "instrumentos" para o fim de gozar da isenção que, de resto, se refere a Imposto de Importação.

Entendo inaplicável, também, à espécie dos autos, o Parecer Normativo CST nº 68/73 que cogita de crédito de IPI por estabelecimento industrial:

"Documentação técnica" que acompanha o fornecimento de equipamentos: quando destinada a instruir a instalação ou utilização dos produtos, é lícito o crédito do IPI pago pelo estabelecimento industrial na aquisição das matérias-primas e produtos intermediários consumidos na sua confecção".



V.v.,

Pelo exposto, julgo devidos o IPI e a multa constantes do auto de fls. 1, pelo que dou provimento ao Recurso Especial.

Brasília, 29 de fevereiro de 1980.

RANDOLFO HENRIQUE SE SOUSA NETO - RELATOR